



C0074606A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 112, DE 2019

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 124/19  
OFÍCIO N.º 77/19/CC/PR**

Dispõe sobre a autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central do Brasil, define seus objetivos e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-200/1989.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre a sua autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira e sobre os mandatos de seus dirigentes.

**Art. 2º** O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivo zelar pela estabilidade financeira.

**Art. 3º** As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e competirá privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para o cumprimento das metas estabelecidas.

**Art. 4º** O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, e pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

**§ 1º** O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da administração pública federal, inclusive para os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

**§ 2º** Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da utilização ou integração com os sistemas estruturantes da administração pública federal.

**§ 3º** Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e considerarão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.

**Art. 5º** O Banco Central do Brasil será administrado por Diretoria Colegiada, composta por um Presidente e oito Diretores, escolhidos dentre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

I - tenham idoneidade e reputação ilibada; e

II - tenham comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

**§ 1º** Os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil são de Natureza Especial.

§ 2º A Diretoria Colegiada fixará os critérios para o provimento das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil:

I - serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados após a aprovação da indicação pelo Senado Federal;

II - poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República, sem prejuízo de novas indicações para mandatos não consecutivos, observado, nesta hipótese, o disposto no inciso I; e

III - serão exonerados pelo Presidente da República nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) por acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

c) quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição ao acesso a cargos públicos;

d) quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil de que trata o art. 2º.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea “d” do inciso III do **caput**, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “d” do inciso III do **caput**, o ato de exoneração dependerá de aprovação prévia por maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no inciso I do **caput**, situação em que a posse deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contado da data de aprovação da indicação pelo Senado Federal.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo de exercício no cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, o mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 7º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de março do segundo ano de mandato do Presidente da República.

Art. 8º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de quatro anos, observada a seguinte escala:

I - dois Diretores terão mandato com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II - dois Diretores terão mandato com início no dia 1º de março do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III - dois Diretores terão mandato com início no dia 1º de março do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV - dois Diretores terão mandato com início no dia 1º de março do quarto ano de mandato do Presidente da República.

Art. 9º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

.....

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso III e, ainda, os depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

.....

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

.....

XIV - aprovar seu regimento interno; e

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

.....

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do **caput** sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante.” (NR)

Art. 10. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os membros das carreiras do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ex-ocupantes dos cargos referidos no **caput** quanto aos atos praticados no exercício das atribuições funcionais.

Art. 11. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação em vigor, o Banco Central do Brasil utilizará os seguintes instrumentos de transparência e prestação de contas quanto à manutenção da estabilidade monetária e financeira e à sua gestão, os quais serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - comunicados e atas das reuniões para formulação da política monetária;
- II - relatório de inflação, que abordará a condução da política monetária, os resultados de suas decisões passadas e a avaliação prospectiva da inflação;
- III - relatório de estabilidade financeira, que abordará a evolução e as perspectivas da estabilidade financeira, com foco nos principais riscos, nas medidas adotadas para mitigá-los e na avaliação da resiliência do sistema financeiro;
- IV - indicadores de conjuntura econômico-financeira e outras informações de interesse coletivo ou geral;
- V - consultas públicas e outros mecanismos de participação popular na elaboração e na discussão de minutas de atos normativos, quando julgados convenientes para colher subsídios sobre assuntos de interesse geral; e
- VI - relatório da administração, demonstrações contábeis e financeiras e relatório de execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo da prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, as demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão auditadas por empresa de auditoria independente, cujos relatórios serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12. No dia 1º de março de 2020, deverão ser nomeados um Presidente e oito Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensada nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

- I - o Presidente e dois Diretores terão mandatos de quatro anos;
- II - dois Diretores terão mandatos de três anos;
- III - dois Diretores terão mandatos de dois anos; e
- IV - dois Diretores terão mandatos de um ano.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 6º, no art. 7º e no art. 8º, será admitida uma recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 13. O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 14. Ficam revogados:

- I - em 1º de março de 2020, o inciso VII do **caput** do art. 20 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019; e
- II - na data de publicação desta Lei Complementar:
  - a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964;
  - 1. os incisos I, II e III do **caput** do art. 3º;

2. os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do **caput** e o § 3º do art. 4º;
  3. o art. 6º;
  4. o art. 7º;
  5. o inciso IV do **caput** do art. 11; e
  6. o art. 14; e
- b) o art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto no art. 6º, no art. 7º e no art. 8º;

II - a partir de 1º de março de 2020, quanto ao disposto no § 1º do art. 5º e no art. 13; e

III - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília,

EMI nº 00025/2019 BACEN ME

Brasília, 11 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central do Brasil, define seus objetivos e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

2. As experiências negativas observadas nas décadas de 70 e 80 ao redor do mundo, quando a inflação e o desemprego assumiram tendências persistentes de elevação, fortaleceram o entendimento de que bancos centrais devem ser institucionalmente focados na proteção do valor da moeda e isolados de pressões contrárias ao cumprimento desse mandato.

3. A experiência nacional, da mesma maneira, evidencia como são elevados os custos de uma política não comprometida com a estabilidade monetária. Ao se revelar impotente para combater efetivamente a elevação dos preços, a política econômica adotada até o início da década de 1990 possibilitou o surgimento de círculo vicioso monetário e fiscal, em que a mera existência da inflação distorcia profundamente os resultados fiscais e ampliava os gastos públicos. Nesse contexto, o pretenso ajuste do setor público consistia, na realidade, em mera postergação de despesas e exigia, para subsistir, a manutenção e mesmo a ampliação das taxas inflacionárias anteriormente vigentes.

4. Por outro lado, o sucesso do processo de estabilização econômica, iniciado em 1994, demonstra os benefícios decorrentes da estabilidade monetária, que se tornou

patrimônio de toda a sociedade. A atuação responsável da autoridade monetária contribui para o crescimento da economia, ao gerar estabilidade monetária e financeira, o que leva a riscos e juros estruturais menores, assentando as bases para o aumento da produtividade, da eficiência na economia e, em última instância, do crescimento sustentável, objetivo da sociedade como um todo.

5. A despeito desse significativo avanço histórico, o Brasil ainda se encontra em descompasso com a enorme maioria das jurisdições democráticas e liberais em todo o mundo, pois falta-lhe base estatutária consistente para a condução das políticas voltadas à estabilidade monetária e financeira. Para assegurar que o Banco Central continue desempenhando esse papel de maneira robusta e com segurança jurídica, mostra-se necessário consagrar em lei a situação de facto hoje existente, na qual a autoridade monetária goza de autonomia operacional e técnica para cumprir as metas de inflação definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

6. O primeiro elemento necessário para a autonomia da autoridade monetária é a definição expressa de seus objetivos. A definição do objetivo institucional do Banco Central confere maior credibilidade à atuação da autoridade monetária, na medida em que traça diretriz com fundamento na qual a sociedade pode acompanhar seus resultados e fiscalizar a execução das correspondentes políticas. Assim, em linha com as melhores recomendações e práticas internacionais, propõe-se estabelecer expressamente a manutenção da estabilidade de preços como objetivo fundamental da autoridade monetária.

7. Em conformidade com esse objetivo fundamental, compete ao Banco Central utilizar os instrumentos que a lei põe à sua disposição, mediante labor eminentemente técnico, objetivo e imparcial, para implementar as metas de política monetária estabelecidas pela autoridade política competente (o Conselho Monetário Nacional).

8. Sem perder de vista o objetivo fundamental de manutenção da estabilidade de preços, revela-se também importante consagrar, como objetivo complementar do Banco Central, a manutenção da estabilidade financeira. A explicitação desse mandato complementar harmoniza-se com a importância de se dispor de um sistema financeiro funcional e apto a prover à sociedade brasileira, com eficiência e segurança, o crédito necessário para o crescimento sustentável da economia, além de preservar canais efetivos de transmissão da política monetária.

9. Outro aspecto relevante do arcabouço legal orientado à autonomia do Banco Central refere-se ao estabelecimento de mandatos fixos e escalonados e à definição clara das hipóteses de designação e exoneração de seus dirigentes. Com tais medidas, busca-se dissociar a política monetária do ciclo político eleitoral, eliminando interferências que poderiam ser deletérias para a manutenção da estabilidade monetária e financeira e, consequentemente, para a sustentabilidade em longo prazo da economia brasileira.

10. Ademais, mostra-se imprescindível a introdução de arranjos administrativos que salvaguardem a gestão necessária para dar suporte à autonomia operacional do Banco Central, conferindo-se à autoridade monetária a condição de autarquia de natureza especial, caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, bem como pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira. Consequência desse arranjo institucional é que se preveja o Banco Central como órgão setorial integrante dos sistemas da administração pública federal, de modo a conciliar os

procedimentos administrativos específicos da autoridade monetária com as diretrizes governamentais gerais de gestão orçamentária, financeira e funcional, respeitando, no entanto, as especificidades da autoridade monetária para garantir o adequado registro, acompanhamento e controle dos atos e fatos ligados à sua gestão.

11. Aspecto igualmente relevante e salientado na experiência internacional corresponde à adequada proteção legal de dirigentes e servidores da autoridade monetária, com vistas na maior assertividade e eficácia das políticas públicas de que se encontram incumbidos. É importante, assim, resguardar tais agentes públicos quanto às ações praticadas de boa-fé no exercício de suas atribuições legais, conferindo-lhes a serenidade necessária para a adoção de medidas voltadas à manutenção da estabilidade monetária e financeira, em especial em cenários de crise.

12. Por fim, como contrapartida à autonomia na execução das políticas públicas sob sua responsabilidade, cumpre destacar a necessidade de mecanismos de prestação de contas e de responsabilização do Banco Central. Tais mecanismos visam a propiciar a supervisão da sociedade sobre a atuação da autoridade monetária no cumprimento de seus mandatos legais, o que, em última instância, consolida a legitimidade da condução de suas políticas e fortalece a integridade da instituição. Adicionalmente, a transparência das ações da autoridade monetária alinha-se à adequada conformação de expectativas em mercado, ampliando a eficácia da política monetária e incentivando a melhoria do desempenho institucional e a coordenação entre as políticas macroeconômicas.

13. Assentadas tais premissas, permitimo-nos trazer à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto, que define os objetivos do Banco Central do Brasil, dispõe sobre sua autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

14. A ementa e o art. 1º, seguindo a boa técnica de redação de atos normativos, estipulam o objeto da proposição e delimitam seu âmbito normativo. Dedica-se o art. 2º, a seu turno, à fixação do objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, destacando ainda que, sem prejuízo desse objetivo, compete igualmente ao Banco Central do Brasil zelar pela estabilidade financeira.

15. No art. 3º, explicita-se a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar as metas de política monetária, bem como a competência privativa do Banco Central para conduzir a política necessária ao cumprimento de tais metas.

16. O art. 4º lança as bases da autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central, especificando tratar-se de autarquia de natureza especial, não vinculada a qualquer Ministério e não sujeita a tutela nem subordinação hierárquica. Dispõe ainda o referido preceito que o Banco Central integra os sistemas da administração pública federal na condição de órgão setorial. Para registro, execução e controle de suas atividades, poderá o Banco Central manter sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial.

17. O art. 5º dispõe que o Banco Central será administrado por Diretoria Colegiada, composta por um Presidente e oito Diretores, escolhidos entre cidadãos brasileiros caracterizados por idoneidade, reputação ilibada e comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

18. O art. 6º cuida, inicialmente, da nomeação do Presidente e dos Diretores do Banco Central, explicitando a sistemática de nomeação pelo Presidente da República, após a aprovação dos nomes pelo Senado Federal, em consonância com a disciplina constitucional em vigor.

19. Tendo em vista o estabelecimento de mandatos para os dirigentes (nos arts. 7º e 8º, adiante comentados), o art. 6º estabelece ser possível uma recondução para os ocupantes dos cargos de Presidente e Diretor, além de estabelecer, em enumeração exaustiva, as hipóteses de exoneração. Duas são as sistemáticas para a exoneração:

(a) por ato do Presidente da República:

(i) a pedido do próprio dirigente;

(ii) em função de enfermidade incapacitante; ou

(iii) em razão de condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de atos de improbidade ou de crimes cuja pena acarrete proibição de acesso a cargos públicos;

(b) por ato do Presidente da República, antecedido de aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, em caso de comprovado e recorrente desempenho insuficiente para alcance dos objetivos do Banco Central, mediante proposta submetida ao Presidente da República pelo Conselho Monetário Nacional.

20. Os arts. 7º e 8º fixam em quatro anos os mandatos do Presidente e dos Diretores do Banco Central, com início no dia 1º de março do correspondente ano. Os mandatos dos dirigentes são fixados de maneira escalonada em relação ao mandato do Presidente da República, iniciando-se o mandato do Presidente do Banco Central no segundo ano de mandato do Presidente da República. Quanto aos Diretores, o art. 8º prevê a nomeação de dois a cada ano do mandato presidencial.

21. O art. 9º promove alterações na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, buscando explicitar e aprimorar a forma de tratamento contábil dos fatos da gestão do Banco Central, de maneira compatível com sua natureza especial e com o papel de autoridade monetária, além de alinhar a regulação e utilização dos instrumentos de política monetária e a governança interna da autarquia especial ao contexto de autonomia.

22. O art. 10 consagra a proteção legal de dirigentes e servidores do Banco Central por atos praticados de boa fé no exercício de suas atribuições legais, alinhando-se às recomendações internacionais na matéria.

23. O art. 11, a seu turno, especifica os instrumentos orientados à transparência e prestação de contas pelo Banco Central, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação em vigor. O referido preceito destaca, nessa linha, os comunicados e atas das decisões de política monetária, os relatórios de inflação, os relatórios de estabilidade financeira, os indicadores de conjuntura e outras informações de interesse geral, a utilização de consultas públicas e outros mecanismos de participação da sociedade, os relatórios de administração, os relatórios de execução orçamentária e financeira e a auditoria independente

das demonstrações financeiras da autoridade monetária, sem prejuízo das auditorias conduzidas pelo TCU.

24. O art. 12 estabelece regra de transição, assinalando o dia 1º de março de 2020 como marco para o início dos mandatos do Presidente e dos Diretores do Banco Central. O dispositivo prevê prazos diferenciados para os mandatos iniciais, de modo a permitir que se alinhem ao escalonamento previsto nos arts. 7º e 8º do Substitutivo.

25. Por fim, tendo em vista que a possibilidade de exoneração ad nutum do titular de cargo de Ministro de Estado é incompatível com o exercício de mandatos fixos, o art. 13 dispõe sobre a transformação do cargo de Ministro hoje detido pelo Presidente do Banco Central em cargo de natureza especial.

Essas são, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que recomendam a adoção do anexo Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos a vossa elevada consideração.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Joao Manoel Pinho de Mello, Marcelo Pacheco dos Guarany*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL**

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direito e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º

do Decreto-Lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/87](#))

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. ([Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; ([Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; ([Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; ([Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; ([Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; ([Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87) (Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. (Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987](#))

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987](#))

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

#### Seção IV Das Operações de Crédito

.....

#### Subseção IV Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

## Seção V

### Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao resarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

### **Ministros de Estado**

Art. 20. São Ministros de Estado:

- I - os titulares dos Ministérios;
- II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do art. 102 da Constituição; e
- VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

### **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;
- II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;
- III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;
- IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;
- V - informação agropecuária;
- VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:
  - a) saúde animal e sanidade vegetal;
  - b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;
  - c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;
  - d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e
  - e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;
- VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;
- VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
- IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

.....

.....

## **LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA**

.....

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

- I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
- III - de Crédito Rural;
- IV - de Crédito Industrial;
- V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;
- VI - de Endividamento Público;
- VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

### CAPÍTULO III DAS CONVERSÕES PARA REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**